

TC 028.707/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cascavel/CE

Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito do Município de Cascavel/CE (Gestão: 2009/2012), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 1, p. 12-14; peça 3, p. 26-28; peça 16, p. 10-12), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 1.058.763,91 no exercício de 2011, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 1, p. 16-20; peça 3, p. 30-34; peça 16, p. 14-18), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 8191/2012, 1043/2015, 4030/2015, 1806/2016 e 2326-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 28-30, peça 3, p. 42-44 e peça 16, p. 26-28; peça 4, p. 72-104 e peça 18, p. 7-41; peça 5, p. 27-35 e peça 18, p. 113-121; peça 5, p. 53-61 e peça 18, p. 139-143, peça 19, p. 1-3; peça 8, p. 11-16 e peça 19, p. 121-127), que, depois de aprovação anterior, impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 146.991,31, com base em possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 206.000234/2012-92, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 58-104; peça 3, p. 72-118 e peça 16, p. 53-73, peça 17, p. 1-27), nos termos do processo 71001.016068/2012-91.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 2326/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 8, p. 10-16), foi a impugnação parcial de despesas, despesas consideradas inelegíveis e com desvio de finalidade, relativas aos PSB/PSE (2011).

5. No caso, não consta dos autos a notificação ao responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, o responsável foi notificado das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 3983/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 5, p. 63-73 e peça 19, p. 5-15) de 6/10/2016, conforme Edital de Notificação 372, de 25/10/2016 (peça 6, p. 38).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 9 e peça 19, p. 154-162) conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 146.991,31,



imputando-se a responsabilidade ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito municipal de Cascavel/CE (Gestão: 2009/2012), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

7. O Relatório de Auditoria 716/2017 da CGU (peça 26, p. 5-8), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 26, p. 9), o Parecer do Dirigente (peça 26, p. 11) e o Pronunciamento Ministerial (Peças 10), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Secex/TCE

8. Na primeira instrução (peça 20) verificou-se que não constavam dos autos a documentação referente à CGU. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência à CGU para que encaminhasse, o prazo de 15 dias, a documentação referente requerer tais documentos.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 22), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 589/2018 (peça 24). Em resposta, a CGU encaminhou a documentação constante à peça 26.

9. Na instrução antecedente (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68):

Ocorrência: Não comprovação das despesas dos recursos transferidos ao Município de Cascavel/CE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011 na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Valor atualizado do débito até 15/8/2018 R\$ 224.349,52

Responsáveis: Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), ex-prefeito do Município de Cascavel/CE na gestão de 2009/2012.

Conduta: Deixar de comprovar a correta aplicação dos recursos, referentes às irregularidades apontadas nos itens 2.2.1.1 e 3.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000234/2012-92 (peça 1, p. 58-104), onde identificaram impropriedades/irregularidades no exercício de 2011, conforme Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61).

10. O responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 35 e 36, cumulado com pedido de prorrogação de prazo.

EXAME TÉCNICO

11. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises:

1. Alegações de defesa (peça 35 e 36)

1.1. Ilegitimidade Passiva (peça 35, p. 2-6)

12. Alega o defendente que ele não é parte legítima para figurar no presente feito. Segundo o seu entendimento os recursos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento Social são repassados diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social, cujo gestor seria o Conselho Municipal de Assistência Social, não tendo ele nada assinado, nem lícitado, contratado, pago, gerido e administrado nada, desconhecendo totalmente os trâmites dos referidos recursos. Com fundamento de suas alegações discorre sobre a sua interpretação legal neste sentido das Lei 8.742/1993, Art. 70 da Constituição Federal e Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Portaria 625/2010 do MDS.

Análise

13. O defendente equivoca-se quanto ao gestor dos recursos, veja-se que a Portaria 625/2010 do

MDS estabelece, no *caput* do art. 6º, que “ O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses”. Portanto, os gestores municipais, no caso o ex-prefeito é que deve lançar os dados da prestação de contas, dos recursos geridos na sua gestão.

14. O § 1º do mesmo artigo dispõe que “ Compete ao MDS a análise das contas avalias pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUAS Web”. De modo que, a cargo do Conselho de Assistência Social está a obrigação de avaliar as contas prestadas pelo gestor.

15. Portanto, não cabe razão ao defendente quanto à tentativa de descaracterização da sua legitimidade passiva nestes autos.

16. Desse modo, não se acatam as suas alegações de defesa.

2. Pedido de prazo para apresentação de documentação complementar (6-7)

17. Por último, quanto ao pedido de prazo para apresentação de documentação complementar, extemporânea à defesa apresentada, verifica-se que tal pedido não foi apreciado, em virtude de ter sido apresentado no bojo das alegações de defesa apresentada. Por outro lado, a concessão da prorrogação de prazo independe de notificação à parte e mesmo que tivesse sido concedida, por mais 30 dias, além do prazo original, seu prazo teria vencido em 22/12/2018. Ademais, é sabido que essa Egrégia Corte de Contas, no seu rito processual, dispõe de diversos recursos, momento em que a defesa poderá disponibilizar para apresentação de novas alegações com base nas documentações a serem apresentadas.

18. As alegações de defesa apresentadas, assim, não elidem as irregularidades apontadas.

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 31/12/2010 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 11/9/2018.

20. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do responsável, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída ao responsável, tampouco elidir o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa do Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68);

b) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Décio Paulo Bonilha Munhoz

(CPF 310.971.540-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débito (peça 5, p. 53-61)

Valor	Data
1.527,33	4/2/2011
1.527,33	8/2/2011
5.817,65	17/2/2011
1.527,33	8/4/2011
1.277,05	8/4/2011
358,75	20/4/2011
141,85 1	6/4/2011
1.370,00	30/9/2011
9.840,00	9/8/2011
9.120,00	9/8/2011
761,05	4/3/2011
1.532,39	4/3/2011
492,50	4/1/2011
492,50	5/1/2011
503,05	4/2/2011
387,90	4/3/2011
503,05	6/4/2011
503,05	7/4/2011
503,05	8/4/2011
461,40	27/4/2011
141,85	24/5/2011
245,05	9/8/2011
285,61	5/9/2011
1.514,39	5/9/2011
503,05	8/9/2011
87,61	9/9/2011
198,00	9/9/2011
503,05	4/11/2011
503,05	6/12/2011



11.448,00	9/8/2011
10.400,00	9/8/2011
4.560,00	9/8/2011
10.400,00	9/8/2011
16,00	16/11/2011
1.527,33	6/5/2011
1.532,39	3/6/2011
876,00	12/4/2011
1.190,00	6/7/2011
896,50	11/7/2011
73,05	12/7/2011
750,00	13/7/2011
869,31	13/7/2011
5.078,00	22/7/2011
1.989,56	12/8/2011
394,80	15/8/2011
8.167,10	19/8/2011
9.074,00	14/9/2011
4.426,50	14/9/2011
2.753,50	14/9/2011
401,52	16/9/2011
806,40	5/10/2011
7.546,50	3/11/2011
331,05	4/11/2011
4.650,00	14/9/2011
2.015,00	18/10/2011
1.527,33	4/3/2011
7.595,00	18/5/2011
1.497,58	12/8/2011
1.570,00	30/9/2011

c) aplicar ao Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o

vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação das despesas dos recursos transferidos ao município de Cascavel/CE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011 na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.	Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68) ex-prefeito do município de Cascavel/CE	De 1/1/2009 a 31/12/2012.	Deixar de comprovar a correta aplicação dos recursos, referentes às irregularidades apontadas nos itens 2.2.1.1 e 3.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000234/2012-92 (peça 1, p. 58-104), onde identificaram impropriedades/irregularidades no exercício de 2011, conforme Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61).	A utilização de recursos de maneira irregular, resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor original de R\$ 146.991,31.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.